



**Estado do Rio de Janeiro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 5472.001.0023727/2023  
DATA: 07/11/2023 16:38:00  
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES  
REQ: L D RIGHI CLINICA MEDICA EIRELI-ME  
Nº ÚNICO: S8N80525C34

*Comli*





Cunha,  
Nolasco  
e Gouvêa  
ADVOCACIA  
PREVENTIVA  
E CONTENCIOSA

AO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RIO DE JANEIRO  
POR SE ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUAMA- RJ  
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 7153/2023

Prefeitura Municipal de Araruama  
Processo Sob o nº 23724  
Fis nº 02  
Em 07/11/2023  
Assinado digitalmente  
Assinado digitalmente

A empresa **L.D. RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ nº 15.287.215/0001-02, com sede e domicílio, com sede a Av. Getúlio Vargas, 1304, lojas 106 e 107, Centro, Araruama, CEP 28979-129 por seu sócio **LUCAS DUARTE RIGHI**, brasileiro, casado, médico, portador do documento de identidade nº 52-89018-9 expedida pelo CRM – Conselho Regional de Medicina, inscrito no CPF sob o nº 099.017.507-33, com endereço situado à Rua Bernardo Vasconcellos, 02 Condomínio Bosque Imperial, - LOTE 24 QD 03 – Rio do Limão, Araruama- RJ, CEP 28981-300, onde recebe intimações, inscrita na licitação supra, tendo o resultado apresentado através de Ata datada de 27 de outubro de 2023 às 16h00min, que aceitou e habilitou, vem, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

movido pela empresa **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.629.119/0001-02, com sede à Rua Conselheiro Macedo Soares, nº 354, loja 206, Centro, CEP 28.979-144, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO na conformidade das razões que seguem.



Cunha,  
Nolasco  
e Gouvêa  
ADVOCACIA  
PREVENTIVA  
E CONTENCIOSA

Processo nº 23727  
Fls. 03  
11

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões em 06/11/2023. Portanto, o prazo da empresa Recorrida de 5(cinco) dias úteis, iniciou-se em 06/11/2023, findando em 11/11/2023, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, como se vê " § 3ª Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis" e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Termos em que, pede provimento.

Araruama, 07 de novembro de 2023.

L.D RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA



Cunha,  
Nolasco  
e Gouvêa  
ADVOCACIA  
PREVENTIVA  
E CONTENCIOSA

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 7153/2023

PROCESSO Nº 23727  
Fls. 04  
20

RECORRENTE: MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RECORRIDO: L.D RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA

### I - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** doravante, que

- As empresas licitantes -dentre elas a Recorrida apresentaram o mesmo Responsável de Execução/Técnico e que deste modo haveria conflito de interesse entre as mesmas. Que o contexto da lei não permite essa situação, porque viola princípios legais, artigo 3º da Lei 8.666/93
- Sugere ainda, indícios de crime, Art. 90, pela participação combinada entre as empresas.

Tais argumentos não merecem prosperar pelas seguintes Razões:



Cunha,  
Nolasco  
e Gouvêa  
ADVOCACIA  
PREVENTIVA  
E CONTENCIOSA

Processo nº 28727  
Fls. 05  
[assinatura]

## II – DO DIREITO

A Requerida, L.D. Clínica Righi é uma empresa idônea, participante de inúmeros contratos junto ao Município de Araruama/RJ desde 2019, assim como junto aos Municípios de Arraial do Cabo, São Pedro da Aldeia, Iguaba e Casimiro de Abreu.

Em toda sua trajetória sempre foi modelo de qualidade e segurança na área da saúde com uma equipe de médicos competentes, atestadas pela população, portanto, não colocaria seu nome em uma situação que desabonasse toda sua história.

A recorrente, por sua vez, não satisfeita pelo fato de não ter ganhado o certame traz elementos sem qualquer linha de provas.

Primeiramente uma empresa para que não seja considerada habilitada deve descumprir que determina e é solicitado no edital do pregão presencial o que efetivamente não aconteceu.

Portanto, os item do edital foram oportunamente cumpridos, senão vejamo, pontuamos os seguintes itens:

- (I) Item 11 - Condições de participação- subitens 11.1 e 11.1.1
- (II) Item 12 – Do Credenciamento – subitens 12.1/12.1.1/12.1.2
- (III) Item 12.2 - Declarações e seus subitens 12.2.2 e 12.2.3,12.5,12.6

Douto Julgador são infundadas as colocações da empresa Recorrente, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.



Cunha,  
Nolasco  
e Gouvêa  
ADVOCACIA  
PREVENTIVA  
E CONTENCIOSA

processo nº 23727  
Fls. 00  
Assinatura: [assinatura]

## IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa L.D RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA, aceita e habilitada no certame cujo objeto é **“Serviço de Diagnóstico em Colonoscopia e Endoscopia, pelo período de 12(doze) meses.”**

Inconformada pelo simples fato de não ter se consagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada, a licitante Recorrente interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão do Ilmo Pregoeiro, correta, vale desde já enfatizar, feriu direitos seus.

Alegadas foram pela Recorrente supostas inobservâncias de determinações Legais, no entanto, não aponta no edital itens técnicos do Edital de Convocação que, pudessem ter sido inobservadas pela empresa L.D RIGHI.

Ocorre que, **como se comprovou em fase de análise das propostas, todos os itens do Edital foram plenamente atendidos pela L.D RIGHI.**

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela L.D. RIGHI cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

### (I) Item 11 - Das Condições Gerais de participação- subitens 11.1 e 7.1.1

#### 11 – CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

11.1 – Poderão participar desta licitação quaisquer empresas que :



Cunha,  
Nolasco  
e Gouvêa  
ADVOCACIA  
PREVENTIVA  
E CONTENCIOSA

PROCESSO Nº 23724  
Pto. 07  
Assinatura

11.1.1 – Estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto deste pregão, devendo ser comprovada pelo contrato social;

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida L.D RIGHI atendeu às exigências do Edital no tocante ao item citado.

Os documentos pertinentes à comprovação de que a empresa está legalmente estabelecida, bem como, explora o ramo de atividade foram comprovados através de seu Contrato Social com CNAI específico para a atividade, bem como, por ter seu Registro Junto a Junta Comercial.

Isto posto, deve ser afastada as pretensões recursais, visto que a legislação supra ampara o direito da Recorrida, merecendo ser desprovido o recurso.

ITEM 16.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;  
ITEM 16.4.4 DA QUALIFICAÇÃO  
TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE  
TÉCNICA.

“A licitante deverá apresentar Profissional Medico responsável técnico mediante a comprovação de vínculo, seja empregatício ou de prestação de serviços mediante contrato, detentor de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE), na área de Endoscopia Digestiva.”



Cunha,  
Nolasco  
e Gouvêa  
ADVOCACIA  
PREVENTIVA  
E CONTENCIOSA

Processo nº 20727  
Fls. 08  
Assinatura: [assinatura]

Por outra banda, vale lembrar que, as exigências fáticas editalícias podem ser comprovadas por meio idôneo diversos além do expressamente previstos.

A recorrida está formalmente apta pois apresentou o documento conforme exigência do edital referente a questão técnica, portanto, está apta na sua condição de arrematante, não havendo nada que desabone a qualidade de seus serviços.

Importa destacar que os Contratos Sociais das empresas apresentam sócios diferentes, bem como possuem administradores diversos, deste modo, os prestadores de serviços contratados podem em alguns casos serem os mesmos em tratando-se de especialistas para determinadas áreas, considera-se ademais uma cidade pequena como Araruama/RJ na qual há poucos médicos especialistas.

Sendo assim, as empresas possuem administração próprias e diferenciadas, sendo os médicos contratados meros prestadores de serviços em que nada tem de conhecimento quanto a organização e participação em certames licitatórios os pregões administrativos junto ao ente público, neste sentido apenas prestam serviços, e podem, inclusive, ser substituídos, a interesse da empresa.

Registre-se que, não obstante o exposto acima, deixar de contratar com a Recorrida será prejudicial para a Administração, em detrimento do princípio da economicidade, visto que, a proposta da Recorrente é **muito** superior à da Recorrida.

Neste âmbito, aguarda a empresa Recorrida, reste inadmitido o recurso quanto ao tópico, em comento.

O Atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa responsável pelo fornecimento, em nome da empresa Recorrida, comprova o seu desempenho e tecnicidade em razão das especificidades do Edital.



Cunha,  
Nolasco  
e Gouvêa  
ADVOCACIA  
PREVENTIVA  
E CONTENCIOSA

23727  
Processo nº \_\_\_\_\_  
Fls. 09  
\_\_\_\_\_

#### EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como Princípio Fundamental o Interesse Público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração com observância dos dos princípios da isonomia, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade às exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela Recorrida comprovou o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

| " Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes  
|



Cunha,  
Nolasco  
e Gouvêa  
ADVOCACIA  
PREVENTIVA  
E CONTENCIOSA

23727  
10  
10

procedimentos:

I ...

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por fim a Recorrente sugere ainda, indícios de crime, Art. 90, da Lei 8.666/93 pela participação combinada entre as empresas, não apresentando qualquer **PROVA EFETIVA da existência deste crime que desabone a Recorrida como vencedora do certame indicado.**

**Ademais, o artigo indicado encontra-se REVOGADA, portanto, não há como haver imputação para este crime.**

Cumpre destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. A comissão é que haveria. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.



Cunha,  
Nolasco  
e Gouvêa  
ADVOCACIA  
PREVENTIVA  
E CONTENCIOSA

Processo nº 23727  
Fls. 12  
[assinatura]

- não cabe aplicação do artigo 90 da Lei 8.666/93, uma vez que o mesmo se encontra revogado. Assim como, não há provas de que houve prática de algum ato que caracterize fraude à licitação.
- Os médicos contratados podem ser substituídos a qualquer tempo, a interesse da empresa.

Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

#### V- DO PEDIDO

Isto posto, a empresa **L.D RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA** vem requerer:

1. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora como vencedora, PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 7153/2023 por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada pela Recorrente;
2. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões



Cunha,  
Nolasco  
e Gouvêa  
ADVOGACIA  
PREVENTIVA  
E CONTENCIOSA

tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa **MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contra razões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Espera provimento.

Araruama, 07 de novembro de 2023,

**L.D RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA**

PROCURADOR 23727  
P. 12  
W

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
 CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO  
 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Nome: **LUCAS DUARTE RIGHI**

CRM Nº: **52-89018-9** DATA DE INSCRIÇÃO: **07/05/2010**

VIA: **1** DATA DE NASCIMENTO: **24/08/1984**

*Regina Corrêa Duarte Richi*  
 ASSINATURA DO REGISTRADOR

**REGINA CORRÊA DUARTE RIGHI**

**MARCOS ANTÔNIO RIGHI**

NACIONALIDADE: **BRASILEIRO**

RG: **124400381 / IFF-RJ**

DATA DE EXERCÍCIO: **26/06/1998** TÍTULO DE ELEITOR: **116707060229** SEÇÃO: **0090** ZONA: **092**

CPF: **09901750733** LOCAL E DATA DE EMISSÃO: **RIO DE JANEIRO - RJ, 08/06/2010**

*Lucas Duarte Richi*  
 ASSINATURA DO PRESIDENTE

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

PROGROSSO Nº 22427  
 Pla. 14  
 Assin. [Signature]





**DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
L.D. RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA**

**LUCAS DUARTE RIGHI**, brasileiro, natural de Araruama/RJ, nascido em 24/08/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador da carteira de identidade nº. 52.89018-9 CRM/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 099.017.507-33, residente e domiciliado na Rua Bernardo de Vasconcelos, Cond. Bosque Imperial, Rua 02, Lot 24, Qd 03 – Rio do Limão - Araruama/RJ- CEP: 28.981-300, titular da empresa **L. D. RIGHI CLINICA MÉDICA LTDA**, estabelecida Avenida Getúlio Vargas, 1304, Lojas 106 e 107, Centro, Araruama/RJ – CEP: 28979-129, inscrita no CNPJ sob o nº **15.287.215/0001-02**, registrada na JUCERJA sob o nº 336.0000219-2, por despacho de 27/02/2012 e última alteração contratual sob nº 33211974061 por despacho de 06/05/2022, **RESOLVE** promover a **Décima Alteração Contratual** da empresa, em conformidade com a seguinte alteração:

**1.** Neste ato, resolve Alterar os Objetivos Sociais.

Face à deliberação procedida nos itens acima, a Cláusula Terceira, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS OBJETIVOS SOCIAIS:**

• Neste ato o sócio único resolver retirar as atividades de:

**68.218-02** - Corretagem no aluguel de imóveis;

**77.390-02** - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;

**Ainda por este instrumento, o sócio único resolve consolidar o seu Contrato Social, passando a vigorar com nova redação, como segue:**

**CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO:**

A sociedade é constituída sob a forma de **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, que gira sob a denominação o nome empresarial de **L. D. RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA**, fazendo o uso do nome fantasia **"RIGHI SAÚDE EM FOCO"** que será regida por este instrumento e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL DA MATRIZ:**

A sociedade limitada unipessoal tem sua sede na Avenida Getúlio Vargas, 1304, salas 106 e 107 – Centro – Araruama/RJ - CEP: 28.979-129.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS OBJETIVOS SOCIAIS:**

A sociedade limitada unipessoal tem por objeto social a exploração do ramo:

**86.101-01** - Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto – socorro e unidades para atendimento a urgências;

1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: L.D RIGHI CLINICA MEDICA LTDA

NIRE: 332.1197406-1 Protocolo: 00-2023/359822-7 Data do protocolo: 09/05/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2023 SOB O NÚMERO 00005464203 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F967DF7B37FFCF4220864B40575469AF3850C04659049ADB29CFB1D1B85CAFEF

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/7

**DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
L.D. RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA**

**86.101-02** - Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;

**86.216-01** - Uti móvel;

**86.305-01** - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;

**86.305-02** - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;

**86.305-04** - Atividade Odontológica;

**86.402-02** – Laboratórios clínicos;

**86.402-04** – Serviços de tomografia;

**86.402-05** - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, Radiologia Médica, exceto tomografia;

**86.402-06** - Serviços de Ressonância Magnética;

**86.402-07** - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto

**86.402-08** - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos;

**86.402-09** - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos;

**86.402-12** - Serviços de hemoterapia;

**86.402-99** - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêuticas não especificadas anteriormente, tais como: espirometria, oxigenoterapia, os outros serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados anteriormente;

**86.500-02** - Atividades de profissionais da nutrição;

**86.500-01** - Atividades de enfermagem;

**86.500-03** - Atividades de psicologia e psicanálise;

**86.607-00** - Atividades de apoio à gestão de saúde.

**86.500-99** - Atividades de profissionais na área de saúde em geral não especificados anteriormente (as atividades relacionadas com a saúde realizadas por profissionais legalmente habilitados, exceto as compreendidos nas subclasses anteriores, como as de médicos e dentistas, exercidas de forma independente as atividades de optometristas, as atividades de instrumentadores cirúrgicos).

**CLÁUSULA QUARTA - DA FILIAL:**

Presentemente a sociedade manterá 01 (uma) filial, estabelecida no seguinte endereço:

**Filial 01** – Praça Edyla Pinheiro, nº 61 – Centro – Iguaba Grande/RJ – CEP: 28.960-000 com a mesma denominação social da sede, fazendo uso do nome fantasia Righi Saúde em Foco inscrita no CNPJ nº **15.287.215/0002-93** e NIRE nº **339.018.228-81** por despacho de 05/05/2021.

**CLÁUSULA QUINTA - DA DURAÇÃO:**

PROTÓCOLO Nº 23727  
Fls. 18  
W

**DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
L.D. RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA**

Processo nº

Fls.

O prazo de duração é indeterminado, tendo suas atividades iniciadas em 27/02/2012, data do registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

**CLÁUSULA SEXTA - DO CAPITAL SOCIAL:**

O Capital Social é de 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (Quatrocentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizada pelo sócio único, em moeda corrente do país:

SÓCIO	QUOTAS	%	CAPITAL
Lucas Duarte Righi	400.000	100	R\$ 400.000,00

**Primeiro** - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO:**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio único **Lucas Duarte Righi** isoladamente, com poderes e atribuições de praticar os atos necessários ou convenientes a administração da sociedade, inclusive: gerência, orientação, direção dos negócios sociais e a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, inclusive representação e nomeação de procuradores para representar a empresa, com poderes, perante quaisquer órgãos ou repartições Federal, Estadual ou Municipal e suas Autarquias;

**Parágrafo Primeiro:** Autorizo o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou para assumir obrigações, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

**Parágrafo Segundo** – Faculta-se o sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA OITAVA - DA REMUNERAÇÃO:**

O sócio único administrador fixará uma retirada mensal ou não, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA NONA- DO DESIMPEDIMENTO:**

O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

**DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
L.D. RIGHI CLÍNICA MÉDICA LTDA**

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL:**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia única, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Primeiro** - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse da sócia única, a título de Antecipação de Lucros ou sob forma de quotas novas de aumento de capital, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

**Parágrafo Segundo** – Os prejuízos verificados serão levantados a débito da conta de lucros acumulados, caso existente ou de exercícios seguintes, ou ainda suportados pela sócia única na proporção das respectivas participações no capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE:**

Falecendo ou interditada o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:**

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA REGULAMENTAÇÃO E DO FORO:**

Os casos omissos, a este instrumento, serão regulados de acordo com a legislação vigente, ficando eleito o foro da Comarca de **Araruama/RJ**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, assim por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que produza todos os efeitos legais e de direito, sendo o mesmo levado à registro na forma da lei.

Araruama, 25 Abril de 2023.

\_\_\_\_\_  
**Lucas Duarte Righi**  
CPF 099.017.477-11

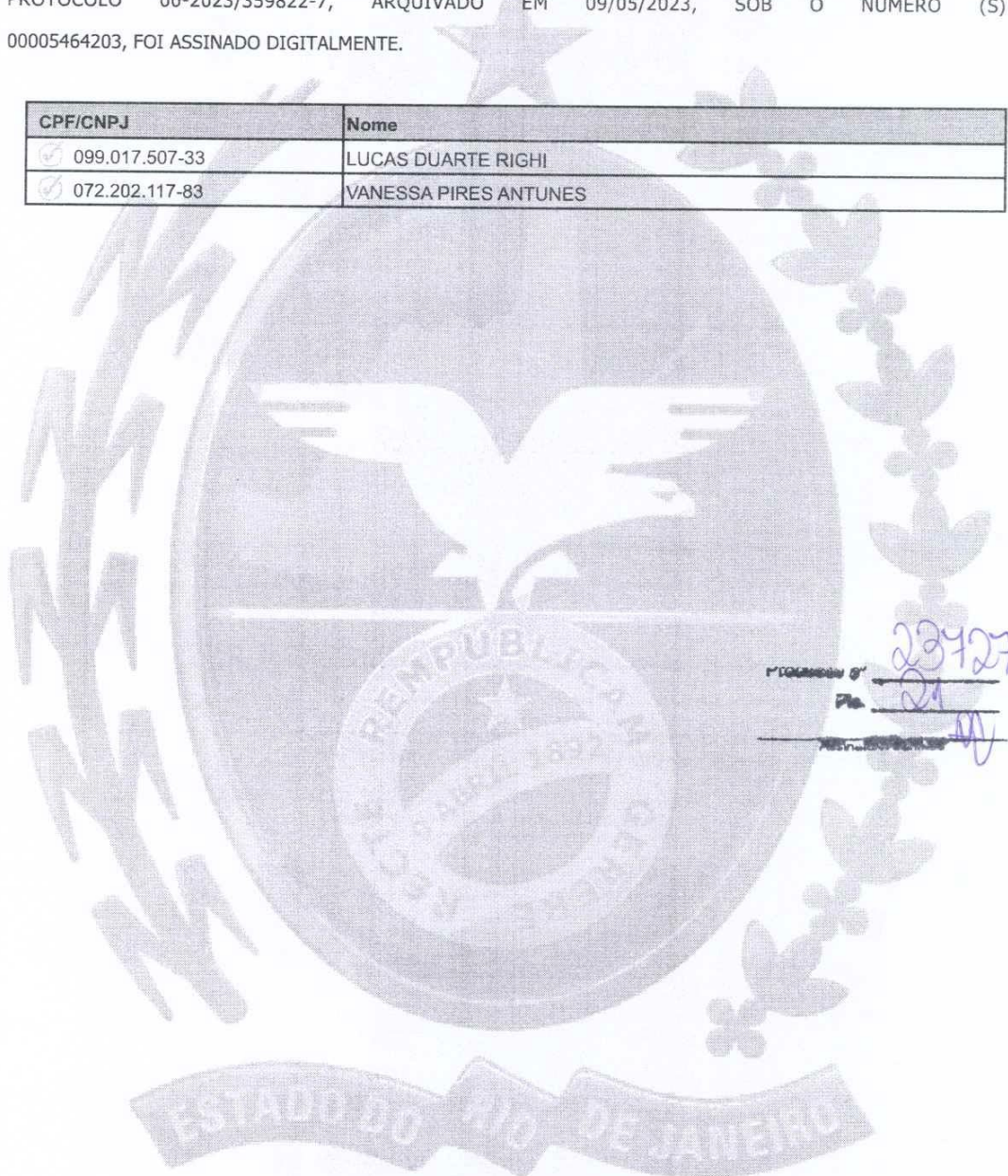
PROCESO Nº 23727  
Fls. 20  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA L.D RIGHI CLINICA MEDICA LTDA, NIRE 33.2.1197406-1, PROTOCOLO 00-2023/359822-7, ARQUIVADO EM 09/05/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005464203, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
099.017.507-33	LUCAS DUARTE RIGHI
072.202.117-83	VANESSA PIRES ANTUNES



Protocolo nº 23427  
 Pto. 21  
 Assinado digitalmente

09 de maio de 2023.

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
 Secretário Geral

1/1



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO


Nº do Processo: 23727

Número de Folhas: 22

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 07/11 / 2023.

  
Assinatura do Funcionário